



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.503 - MG (2008/0173435-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGULO RETO UNIFORMES LTDA
ADVOGADO : LECI RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DUPLICATA. PROTESTO. MERCADORIA. ENTREGA COMPROVADA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida.
2. A tese defendida pelo agravante demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. É lícito o protesto de duplicata não paga no vencimento se o credor comprova a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.503 - MG (2008/0173435-8) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: CCO Engenharia e Telecomunicações LTDA interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 345/347, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega que "não pretende, com o recurso especial interposto, revolver matéria fática, até porque tal pretensão não tem cabida em sede de apelo especial" (fl. 353), pelo que crê não incidirem as disposições do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.

Reitera os argumentos expendidos no recurso especial e pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do regimental pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.503 - MG (2008/0173435-8) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão não merece reforma.

A agravante interpôs recurso especial em face do acórdão de fls. 296/311, cuja ementa é a seguinte (fl. 300):

CIVIL - APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE TÍTULO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - COMPRA E VENDA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO TÍTULO - ANULAÇÃO - NÃO CABIMENTO. Não padece de nulidade a duplicata emitida com base em negócio jurídico subjacente comprovado, cuja causa debendi é demonstrada através de nota fiscal e comprovante de entrega de mercadoria. Não se revela abusivo o apontamento ao protesto, por falta de pagamento, de duplicata, acompanhada de comprovante da causa debendi emitida sem vício.

Naquela oportunidade alegou violação aos artigos 130, 332, 435, do Código de Processo Civil, 1º, 2º e 6º, da Lei 5.474/68.

A alegação de cerceamento de defesa, formulada em torno dos dispositivos do Código de Processo Civil, no sentido de que foi encerrada a instrução sem que fosse deferido à agravante o pedido de esclarecimentos pelo perito, não se submete ao crivo do recurso especial, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no juízo acerca da necessidade de dilação probatória, de maneira que suficientemente fundamentada a desnecessidade de maiores indagações o seu reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. Para exame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida.

2. A tese defendida pelo agravante demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 774153/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 11/04/2011)

No caso dos autos o Tribunal estadual consignou, à fl. 301, *verbis*:

Não assiste razão à agravante porque o feito comportava julgamento, independentemente dos esclarecimentos pedidos pela apelante agravante.

O MM. Juiz é destinatário da prova e sentindo-se apto ao julgamento, deve mesmo rejeitar pretensões protelatórias e inúteis ao julgamento.

No caso, a perícia pedida foi realizada e permitia o julgamento do feito sem os esclarecimentos pedidos.

Aliás, a maior parte quesitos de esclarecimentos envolvem tema que a apelante sequer ventilou na inicial, cuja inovação, após contestação, lhe é vedada.

Quanto à legitimidade do saque e apontamento a protesto de duplicatas, consignou a Corte mineira, às fls. 305/306, *litteris*:

Assim, nos autos há prova cabal de que houve a entrega de mercadorias, no exato endereço da autora e recebimento de mercadoria por parte dela, aplicando-se em proveito do fornecedor a Teoria da Aparência, não estando este obrigado a identificar as pessoas que a apelante mantém em seu estabelecimento, como autorizada ao recebimento de mercadorias.

Com tais conclusões o acórdão recorrido se encontra em perfeita consonância com o entendimento deste Superior Sodalício, a fazer incidir os enunciados n. 5, 7 e 83, da Súmula. Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Não há violação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.

2 - A duplicata, ainda que sem aceite, enviada a protesto e com o comprovante de entrega de mercadorias é título executivo extrajudicial. Precedentes.

3 - O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1286545/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe 20/05/2011)

DUPLICATA. COMPRA E VENDA MERCANTIL. MERCADORIA RECEBIDA NA SEDE DA EMPRESA POR FUNCIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.

– Não ofende os arts. 17 do Código Civil de 1916 e o art. 144 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o julgado que, **em face das circunstâncias da causa (recebimento da mercadoria na sede da compradora por seus funcionários, com a participação do “supervisor de vendas”) dá prevalência à boa-fé da vendedora e à “teoria da aparência”, em oposição ao aspecto meramente formal (empregado desprovido de poderes de representação).**

– Pretensão da recorrente, ademais, de modificar a base fática da lide. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

(REsp 135306/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ 19/12/2003, p. 465)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0173435-8

AgRg no
Ag 1.075.503 / MG

Números Origem: 10024045167285 10024045167285003

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGULO RETO UNIFORMES LTDA
ADVOGADO : LECI RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGULO RETO UNIFORMES LTDA
ADVOGADO : LECI RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.